



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.723362/2015-55
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-010.403 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de março de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UBERABA AMBIENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 2369/2380, a qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado referente ao período de apuração 01/06/2007 a 31/05/2010.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Despacho Decisório SEORT/DRF/SAE/SP nº 454, de 16/12/2015, fls. 1558/1565, de indeferimento dos Pedidos de Restituição (PER) de saldo de contribuições previdenciárias retidas sobre notas fiscais de prestação de serviços, tendo sido a análise fiscal efetuada sob determinação do Mandado de Segurança nº. 0006072-11.2015.403.6126 da 2a. Vara de Justiça Federal de Santo André (SP). Eis o quadro resumo dos PER:

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-010.403 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.723362/2015-55

No. do PER (dez primeiros dígitos)	Competência	Valor Retido	Valor compensado na própria competência	Valor compensado em competências posteriores	Crédito Apurado
35906.84608	06/2007	76.255,33	42.597,42	8.609,11	25.048,80
27075.51146	01/2008	234.355,96	48.921,26	173.093,83	12.340,87
22112.21508	03/2008	66.617,68	49.004,87	0,00	17.612,81
16580.72577	04/2008	144.700,03	48.307,03	52.238,51	44.154,49
18248.32924	05/2008	68.551,31	51.833,40	0,00	16.717,91
14109.81007	06/2008	69.035,27	50.461,28	0,00	18.573,99
07019.51898	07/2008	69.237,07	49.420,00	0,00	19.817,07
15696.43596	09/2008	115.979,39	48.001,02	50.699,52	17.278,85
00093.75215	01/2009	330.512,48	49.974,41	267.692,40	12.845,67
12739.33762	04/2009	190.330,02	61.728,59	128.407,49	193,94
11384.37928	07/2009	308.836,08	56.901,46	0,00	251.934,62
18654.89211	09/2009	99.757,81	60.159,97	0,00	39.597,84
20530.65974	10/2009	175.876,38	59.493,26	0,00	116.383,12
00380.34931	11/2009	87.937,33	60.215,51	0,00	27.721,82
14267.26895	12/2009	94.253,57	57.720,15	0,00	36.533,42
09558.58182	01/2010	91.688,87	61.474,85	0,00	30.214,02
32910.09211	02/2010	87.101,14	67.164,02	0,00	19.937,12
14322.23487	04/2010	120.116,97	69.708,20	0,00	50.408,77
39362.47542	05/2010	88.749,33	68.098,98	16.086,01	4.564,34
Total dos créditos apurados nos Pedidos de Restituição Eletrônicos					761.879,47

Quadro 1 - Valores registrados nos PER - valores em R\$

De acordo com o Despacho, o interessado foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos, para demonstrar e comprovar a origem do crédito declarado em GFIP, a título de retenção e compensação, demonstrando que o valor já utilizado tem origem distinta dos valores pleiteados. A resposta do contribuinte (fls. 582 a 1557) trouxe, entre outros documentos, notas fiscais de serviço (fls. 700 a 946), atas e contratos societários (fls. 1206 a 1372), planilhas explicativas (fls. 589 a 699), páginas do livro Diário (fls. 1000 a 1159) e demonstrativos de notas fiscais (fls. 947 a 999).

O pedido foi indeferido, de acordo com o disposto abaixo:

15. Da análise dos documentos, pode-se constatar que os valores de retenção, informados nos pedidos de restituição, atinentes às competências daqueles pedidos, estão consubstanciados nas notas fiscais de serviços apresentadas (fls. 700 a 946), tendo aqueles valores sido registrados em páginas do Diário, conforme páginas apresentadas pelo contribuinte (fls. 1000 a 1159).

16. Apesar disso, como será demonstrado a seguir, os pedidos de restituição formulados pelo contribuinte não merecem acolhimento, uma vez que, pela análise das GFIPs transmitidas pelo contribuinte, pode-se constatar que os valores totais compensados, em GFIP, sob as rubricas de retenção e de compensação, excedem os valores de retenção informados em GFIP. O Quadro 3, a seguir, traz um resumo das informações em GFIP, relevantes para a presente análise:

Competência	Valor de Retenção Informado em GFIP	Valor de Retenção deduzido em GFIP	Valor de Compensação em GFIP
06/2007	76.255,33	42.597,42	0,00
07/2007	64.604,86	44.176,50	0,00
08/2007	53.557,03	43.158,94	0,00
09/2007	55.345,79	49.056,16	0,00
10/2007	56.530,76	45.068,02	0,00
11/2007	0,00	0,00	43.142,06
12/2007	0,00	0,00	39.419,12
13/2007	0,00	0,00	34.955,13
01/2008	234.355,96	48.921,26	0,00
02/2008	0,00	45.733,75	0,00
03/2008	66.617,08	49.004,87	0,00
04/2008	144.700,03	48.307,03	0,00
05/2008	68.551,31	51.833,40	0,00
06/2008	69.035,27	50.461,28	0,00
07/2008	69.237,07	49.420,00	0,00
08/2008	42.300,76	42.300,76	1.369,24

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-010.403 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
 Processo nº 10805.723362/2015-55

09/2008	115.979,39	48.001,02	0,00
10/2008	33.507,96	33.507,96	11.096,36
11/2008	0,00	0,00	47.719,97
12/2008	0,00	0,00	45.904,16
13/2008	0,00	0,00	38.521,89
01/2009	330.512,48	49.974,41	0,00
02/2009	0,00	0,00	51.563,90
03/2009	0,00	0,00	53.234,50
04/2009	190.330,02	61.728,59	0,00
05/2009	0,00	0,00	57.718,63
06/2009	0,00	0,00	56.016,09
07/2009	308.836,08	56.901,46	0,00
08/2009	0,00	0,00	59.677,27
09/2009	99.757,81	60.159,97	0,00
10/2009	175.876,38	59.493,26	0,00
11/2009	87.937,33	60.215,51	0,00
12/2009	94.253,57	57.720,15	0,00
13/2009	0,00	0,00	44.227,41
01/2010	91.688,87	61.474,85	0,00
02/2010	87.101,14	67.164,02	0,00
03/2010	57.031,22	57.031,22	5.829,72
04/2010	120.116,97	69.708,20	0,00
05/2010	88.749,33	68.098,98	0,00
06/2010	0,00	0,00	64.628,40
07/2010	58.497,61	58.497,61	6.059,26
08/2010	59.306,07	59.306,07	10.277,38
09/2010	0,00	0,00	68.843,80
10/2010	62.956,21	62.956,21	7.725,33
11/2010	63.186,77	63.186,77	15.680,99
12/2010	0,00	0,00	70.020,28
13/2010	0,00	0,00	54.674,13
01/2011	0,00	0,00	70.648,32
02/2011	0,00	0,00	67.311,24
03/2011	0,00	0,00	78.366,37
04/2011	0,00	0,00	77.179,75
05/2011	0,00	0,00	82.853,95
06/2011	0,00	0,00	79.767,29
07/2011	0,00	0,00	82.069,11

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-010.403 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.723362/2015-55

08/2011	0,00	0,00	79.865,99
09/2011	0,00	0,00	77.673,84
10/2011	0,00	0,00	76.412,37
11/2011	0,00	0,00	82.429,80
12/2011	0,00	0,00	81.638,59
13/2011	0,00	0,00	67.495,73
01/2012	0,00	0,00	83.390,37
02/2012	58.174,29	58.174,29	34.547,34
03/2012	0,00	0,00	104.881,66
04/2012	0,00	0,00	92.882,80
05/2012	0,00	0,00	89.973,45
06/2012	0,00	0,00	86.186,77
07/2012	0,00	0,00	81.601,31
08/2012	0,00	0,00	95.519,23
09/2012	0,00	0,00	0,00
10/2012	0,00	0,00	0,00
11/2012	0,00	0,00	0,00
12/2012	0,00	0,00	262,61
13/2012	0,00	0,00	357,43
01/2013	0,00	0,00	0,00
02/2013	0,00	0,00	170,31
03/2013	0,00	0,00	0,00
04/2013	0,00	0,00	0,00
05/2013	0,00	0,00	0,00
06/2013	0,00	0,00	0,00
07/2013	0,00	0,00	0,00
08/2013	0,00	0,00	25,62
09/2013	0,00	0,00	576,08
10/2013-06/2014	0,00	0,00	0,00
07/2014	0,00	0,00	558,89
08/2014-11/2015	0,00	0,00	0,00
TOTAL	3.184.890,75	1.723.339,94	2.562.392,35

Quadro 3 - Valores (em R\$) declarados em GFIP: Valor das retenções, retenções deduzidas em GFIP e compensações em GFIP.

17. Como se observa do Quadro 3, acima exposto, o valor total das retenções, declaradas em GFIP, é de R\$ 3.184.890,75. Já o valor total de retenção deduzido em GFIP foi de R\$1.723.339,94, enquanto que o valor total de compensação, informado em GFIP, foi de R\$2.562.392,35. A soma desses dois tipos de dedução (R\$ 4.285.732,29) é superior aos valores totais de retenção declarados em GFIP (R\$ 3.184.890,75).

18. Vale assinalar que em resposta à intimação, o contribuinte apresentou planilhas explicativas referentes às competências dos créditos pleiteados, não tendo trazido demonstrativo integral dos valores compensados em outros períodos, com a exposição da natureza e competência dos créditos de origem – informação, aliás, faltante em suas GFIPs, conforme assinalado na intimação inicial.

19. O contribuinte apresentou notas fiscais diversas, acostadas ao presente processo. Não obstante, para que eventuais retenções possam ser utilizadas em compensações - em suas respectivas competências ou competências subseqüentes - e, em caso de saldo, restituição, as retenções devem estar declaradas em GFIP, de maneira que retenções destacadas em notas fiscais, mas não declaradas em GFIP não podem ser utilizadas para compensação ou restituição. Desse modo, as retenções que poderiam ser utilizadas para compensação - e, em caso de saldo, restituição - são apenas aquelas declaradas em GFIP, informadas no Quadro 3.

20. Este valor de retenções informadas em GFIP, R\$ 3.184.890,75, é, como visto, inferior ao valor de R\$ 4.285.732,29, relativo ao total das deduções com retenções e compensações informadas em GFIP, ou seja, todos os valores de retenção, em favor do contribuinte, informados em GFIP já foram apropriados, de maneira que o pleito do contribuinte, nos pedidos de restituição ora analisados, deve ser afastado.

...

CONCLUSÃO

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-010.403 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.723362/2015-55

23. Em face das considerações acima expostas e tendo em vista os dispositivos normativos citados, resta evidente que os valores de retenção a serem considerados por esta fiscalização são apenas aqueles declarados em GFIP, valores que são inferiores, como demonstrado, aos valores totais deduzidos a título de retenção e compensação, informados em GFIP, de maneira que não há créditos remanescentes, a título de retenção, passíveis de restituição ao contribuinte.

24. Pelo exposto, proponho o INDEFERIMENTO do direito creditório referente aos Pedidos de Restituição (PER) aqui analisados.

No. do PER (dez primeiros dígitos)	Competência	Valor Retido (PER)	Valor Retido (GFIP)	Compensado na própria competência (PER)	Compensado na própria competência (GFIP)	Valor a ser compensado (PER)	Valor a ser compensado (GFIP)
35906.84608	06/2007	76.255,33	76.255,33	42.597,42	42.597,42	33.657,91	33.657,91
27075.51146	01/2008	234.355,96	234.355,96	48.921,26	48.921,26	185.434,70	185.434,70
22112.21508	03/2008	66.617,68	66.617,08	49.004,87	49.004,87	17.612,81	17.612,21
16580.72577	04/2008	144.700,03	144.700,03	48.307,03	48.307,03	96.393,00	96.393,00
18248.32924	05/2008	68.551,31	68.551,31	51.833,40	51.833,40	16.717,91	16.717,91
14109.81007	06/2008	69.035,27	69.035,27	50.461,28	50.461,28	18.573,99	18.573,99
07019.51898	07/2008	69.237,07	69.237,07	49.420,00	49.420,00	19.817,07	19.817,07
15696.43596	09/2008	115.979,39	115.979,39	48.001,02	48.001,02	67.978,37	67.978,37
00093.75215	01/2009	330.512,48	330.512,48	49.974,41	49.974,41	280.538,07	280.538,07
12739.33762	04/2009	190.330,02	190.330,02	61.728,59	61.728,59	128.601,43	128.601,43
11384.37928	07/2009	308.836,08	308.836,08	56.901,46	56.901,46	251.934,62	251.934,62
18654.89211	09/2009	99.757,81	99.757,81	60.159,97	60.159,97	39.597,84	39.597,84
20530.65974	10/2009	175.876,38	175.876,38	59.493,26	59.493,26	116.383,12	116.383,12
00380.34931	11/2009	87.937,33	87.937,33	60.215,51	60.215,51	27.721,82	27.721,82
14267.26895	12/2009	94.253,57	94.253,57	57.720,15	57.720,15	36.533,42	36.533,42
09558.58182	01/2010	91.688,87	91.688,87	61.474,85	61.474,85	30.214,02	30.214,02
32910.09211	02/2010	87.101,14	87.101,14	67.164,02	67.164,02	19.937,12	19.937,12
14322.23487	04/2010	120.116,97	120.116,97	69.708,20	69.708,20	50.408,77	50.408,77
39362.47542	05/2010	88.749,33	88.749,33	68.098,98	68.098,98	20.650,35	20.650,35

Quadro 2 - Valores do PER confrontados com valores da GFIP - valores em R\$

Da Manifestação de Inconformidade

O contribuinte foi intimado e apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

A ciência da decisão foi dada em 23/12/2015 (fls. 1568) e o interessado apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 1570 e seguintes (ss.) em 20/01/2016, com os argumentos abaixo relatados, em síntese.

Afirma ter havido erro do contribuinte, que não informou em GFIP as retenções sofridas de 01/2011 até a data de sua manifestação, de forma que o Quadro 3 apresentado pela fiscalização não espelha a realidade dos saldos do período. Alega ter retificado todas as GFIP em que ocorreram as retenções e refeito o citado Quadro 3, conforme abaixo:

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-010.403 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
 Processo nº 10805.723362/2015-55

Compet	NF	RETENÇÕES	COMP. GFIP	UTILIZADO GPS	SALDO
mai/07	1	82.156,29			82.156,29
jun/07	9	67.184,52			149.340,81
	10	9.070,81	39.001,74	- 39.001,74	173.264,38
jul/07	26	64.604,86	40.681,29	- 40.681,29	197.187,95
ago/07	41	53.557,03	39.796,74	- 39.796,74	210.948,24
set/07	54	55.345,79	46.476,20	- 46.476,20	219.817,83
out/07	65	56.530,76	45.068,02	- 45.068,02	231.280,57
nov/07			43.142,06	- 43.142,06	188.138,51
13/2007				- 34.954,89	188.138,51
dez/07			18.253,96	- 39.419,07	169.884,55
jan/08	96	58.414,82			228.299,37
	97	58.334,18			286.633,55
	98	62.547,16			349.180,71
	99	54.893,69	43.733,75	- 43.733,75	360.340,65
mar/08	120	66.617,68	49.004,87	- 43.407,84	377.953,46
abr/08	122	75.683,78			453.637,24
	132	69.016,25	48.307,03	- 43.115,62	474.346,46
mai/08	142	68.551,31	51.833,40	- 46.776,37	491.064,37
jun/08	153	69.035,27	50.461,28	- 45.116,50	509.638,36
jul/08	164	69.237,07	49.420,00	- 44.043,69	529.455,43
ago/08	174	42.300,76	42.300,76	- 43.670,01	529.455,43
set/08	178	36.614,17			566.069,60
	190-191	79.365,22	48.001,02	- 43.821,10	597.433,80
out/08	211-212	8.273,26			605.707,06
	213-214	25.234,70	33.507,96	- 44.604,28	597.433,80
			11.096,36		586.337,44
nov/08			47.719,97	- 47.719,96	538.617,47
13/2008			38.521,62	- 38.521,62	500.095,85
dez/08			45.904,16	- 45.907,45	454.191,69
jan/09	13	83.134,29			537.325,98
	14	80.391,62			617.717,60
	15	78.556,25			696.273,85
	16	88.430,32	49.974,41	- 47.292,33	734.729,76
fev/09			51.563,90	- 51.563,87	683.165,86
mar/09			53.234,50	- 53.234,49	629.931,36
abr/09	22	96.880,22			726.811,58

Fl. 7 da Resolução n.º 2201-010.403 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
 Processo nº 10805.723362/2015-55

Competen	NF	RETENÇÕES	COMP. GFIP	UTILIZADO GPS	SALDO
	33	93.449,80	61.728,59	- 60.909,80	758.532,79
mai/09			57.718,63	- 58.152,63	700.814,16
jun/09			56.016,09	- 56.574,05	644.798,07
jul/09	29	104.797,65			749.595,72
	40	99.186,20			848.781,92
	41	104.852,23	56.901,46	- 55.068,62	896.732,69
ago/09			59.677,27	- 61.221,31	837.055,42
set/09	61	99.757,81	60.159,97	- 57.128,92	876.653,26
out/09	72	87.040,67			963.693,93
	73	88.835,71	59.493,26	- 56.286,77	993.036,38
nov/09	10	87.937,33	60.215,51	- 58.359,24	1.020.758,20
13/2009			44.227,41	- 44.227,09	976.530,79
dez/09	22	94.253,57	57.720,15	- 56.146,16	1.013.064,21
jan/10	11	91.688,87	61.474,85	- 60.344,79	1.043.278,23
fev/10	23	87.101,14	67.164,02	- 65.537,43	1.063.215,35
mar/10			57.031,22	- 64.466,08	1.006.184,13
			5.829,72		1.000.354,41
abr/10	36	57.031,22			1.057.385,63
	37	60.437,09			1.117.822,72
	49	59.679,88	69.586,80	- 67.947,13	1.107.915,80
mai/10	60	56.901,05			1.164.816,85
	61	31.848,28	65.516,16	- 65.516,16	1.131.148,97
jun/10			64.509,19	- 66.200,42	1.066.639,78
jul/10	83	58.497,61	58.497,61	- 66.116,01	1.066.639,78
			5.940,17		1.060.699,61
ago/10	94	59.306,07	59.306,07		1.060.699,61
			10.150,81		1.050.548,80
set/10			68.718,85	- 70.220,89	981.829,95
out/10	107	62.956,21	72.059,95	- 72.059,95	972.726,21
nov/10	130	63.186,77	80.313,43	- 80.313,43	955.599,55
13/2010			54.578,45	- 54.679,99	901.021,10
dez/10			67.970,31	- 71.460,78	833.050,79
jan/11	14	64.446,50			897.497,29
	15	63.565,02	70.648,32	- 70.648,32	890.413,99
fev/11	17	60.997,70	67.311,24		884.100,45
mar/11	46	61.626,05	78.366,37		867.360,13
abr/11	59	74.570,01			941.930,14
	60	73.114,61	77.179,75		937.865,00
mai/11	73	76.802,57	82.853,95		931.813,62
jun/11	74	75.846,75	79.767,29		927.893,08
jul/11	99	62.170,77	82.069,11		907.994,74

Fl. 8 da Resolução n.º 2201-010.403 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.723362/2015-55

Competen	NF	RETENÇÕES	COMP. GFIP	UTILIZADO GPS	SALDO
ago/11	112	66.816,75	79.865,99		894.945,50
set/11	125	69.440,40	77.673,84		886.712,06
out/11	139	66.136,22	76.412,37		876.435,91
nov/11			82.429,80		794.006,11
13/2011			67.495,73		726.510,38
dez/11			81.638,59		644.871,79
jan/12	12	60.061,95	83.390,37		621.543,37
fev/12	25	58.174,29	34.547,34		645.170,32
mar/12	37	57.164,26			702.334,58
	39	58.676,42			761.011,00
	42	62.615,40	104.881,66		718.744,74
abr/12	55	65.656,32	92.882,80		691.518,26
mai/12	56	52.247,60	89.973,45		653.792,41
jun/12	79	44.343,34	86.186,77		611.948,98
jul/12	92	35.078,03	81.601,31		565.425,70
ago/12	95	44.813,04			610.238,74
	96	18.701,88			628.940,62
	97	27.567,21	95.519,23		560.988,60
set/12			1.300,94		559.687,66
out/12	99	28.488,34	-		588.176,00
nov/12	100	43.113,85	-		631.289,85
13/2012			357,43		630.932,42
jan/13	1	46.282,96			677.215,38
	3	11.284,06			688.499,44
	4	20.217,45			699.783,50
	5	866,67			700.650,17
	7	14.053,26	-		714.703,43
fev/13			170,31		714.533,12
set/13			576,08		713.957,04
jul/14			558,89		713.398,15
ago/14			25,62		713.372,53
		saldo			713.372,53

Alega que, no Quadro 3 do DD, para 02/2012, consta de forma equivocada, como valor de retenção utilizado, o valor de R\$58.174,29, o qual não deve ser considerado, conforme GFIP. Alega ainda que a retenção sofrida de R\$82.156,29, efetuada pelo Município de Uberaba, a qual não está destacada na nota fiscal, mas foi efetuada, também não consta do mesmo Quadro 3.

Afirma ter retificado as GFIP a partir de 07/2011, nas quais, por equívoco, não foram incluídos os valores de retenção e junta notas fiscais, o Razão e as GFIP retificadas.

Aduz que a impossibilidade de aproveitamento dos créditos existentes resulta em enriquecimento ilícito da Fazenda e diz se ver na iminência de ver seu patrimônio dilapidado em decorrência da decisão emitida.

Requer, ao fim, o julgamento de procedência da Manifestação e a reforma do Despacho Decisório, com a homologação das declarações de compensação apresentadas. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente documental e sustentação oral.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado, conforme ementa abaixo (fl. 2369):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Fl. 9 da Resolução n.º 2201-010.403 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.723362/2015-55

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/05/2010

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado comprovar a existência do direito creditório pleiteado. Não sendo comprovada a origem de compensações realizadas em competências subsequentes àquela da retenção sofrida sobre notas fiscais de prestação de serviços, não se pode reconhecer a existência do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 2387/2397, em que requer o reconhecimento do crédito pleiteado.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA, Relator.

Após breve histórico da celeuma fiscal, o recorrente apresenta seu descontentamento em relação à Decisão recorrida, alegando que esta deixou de analisar pontos fundamentais e toda a documentação acostada ao feito.

Reconhece a ocorrência de erro evidente, pois não informou em GFIP retenções sofridas para as competências de janeiro de 2011 a dezembro de 2015 e informa que promoveu a devida retificação da GFIP.

Diante de tal fato e considerando a documentação juntada pelo contribuinte, entende este Relator que os autos não estão aptos para julgamento, pois não se pode afirmar que as retificações promovidas pelo interessado foram integralmente consideradas, já que a decisão recorrida não deixa tal informação clara, em particular diante e tabela elaborada pelo Julgador de 1ª Instância em que, praticamente, não há informação de retenção no período em que se informa a retificação de GFIP.

Ademais, não há qualquer crítica à planilha elaborada pelo contribuinte de modo a formarmos nossa convicção de que a mesma não tem lastro na documentação apresentada.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade responsável pela administração do tributo, mediante relatório circunstanciado, avalie se as retificações promovidas pelo contribuinte e a documentação apresentada alteram as conclusões originariamente expressas no Despacho decisório que deu origem o presente feito.

(documento assinado digitalmente)

DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA